DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Atas de Classificação 7

Poder Legislativo 10
Atos Legislativos 10
Atos de Mesa 10
Licitações e Contratos 10
Aviso de Contratação Direta 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 455/2025.

De 04 de novembro de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, Prefeito Interino de Reginópolis, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Art. 1º. E X O N E R A R, a pedido, através da presente Portaria, a servidora, **DEBORA DE MOURA CAIRES BUENO**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº. 57.XXX.XXX-X e do CPF nº. 485.XXX.XXX-52, residente e domiciliada na cidade de Uru/SP, do emprego público de **Fonoaudióloga**, a partir desta data.

Art. 2º. Fica declarado vago o emprego público de FONOAUDIÓLOGO, o qual a servidora em tela ocupava.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Reginópolis, 04 de novembro de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
PREFEITO INTERINO

Registrada na Secretaria e Publicada na forma da Lei vigente.

.....

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório Nº. 057/2025

Pregão Presencial Nº 015/2025 – SRP – Sistema de Registro de Preços.

Edital Nº. 019/2025

Objeto: **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento Futuro e Eventual de forma parcelada de MEDICAMENTOS FARMACOLÓGICOS, para abastecimento da Farmácia do Centro de Saúde III e da Unidade Básica de Saúde "João Leite Sampaio Ferraz" do Município de Reginópolis-SP, e para uso nas unidades e dispensação aos pacientes do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, pelo Sistema de Registro de Preços - (SRP).**

Trata-se de impugnação proposta pela empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.847.630/0001-10, acerca da separação dos itens por lote e classificação – restrição na participação do pregão, e quanto ao índice de grau de endividamento.

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame, razão pela qual é devidamente conhecida para análise de mérito.

II. DO MÉRITO

A) DA SEPARAÇÃO DOS ITENS POR LOTE E CLASSIFICAÇÃO – RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO

Embora o assunto já tenha sido tratado na impugnação feita pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, e publicada no Diário Oficial do Município e também no Site Oficial do Município aba Licitações, na data de 28/10/2025, transcrevo abaixo o que foi decidido quanto a impugnação:

" A alegação da impugnante de que o critério de julgamento "menor preço por lote" ofende os princípios da competitividade, isonomia e economicidade não procede.

A formação dos lotes foi definida com base em critérios técnicos e administrativos que visam garantir a eficiência operacional e a continuidade do fornecimento, considerando o agrupamento por similaridade, a otimização da logística de entrega e controle de estoque, a redução de custos administrativos e operacionais e segurança no abastecimento e rastreabilidade dos produtos.

A opção pelo critério de julgamento "menor preço por lote" tem respaldo no art. 40, §2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de agrupamento do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, respeitados os parâmetros de qualidade e eficiência administrativa.

a.1) . DA LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a adoção da adjudicação por lote desde que justificada tecnicamente, conforme se observa do Acórdão nº 1.167/2012 – TCU/Plenário. No mesmo sentido, o Acórdão nº 732/2008 – TCU/Plenário ressalta que a viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada processo licitatório possui suas peculiaridades.

Diferentemente do alegado pela impugnante, não há ilegalidade nem afronta à Súmula nº 247 do TCU, pois a Administração apresentou motivação técnica suficiente para a manutenção da divisão por lotes, demonstrando que a estrutura atual não reduz a competitividade, mas assegura melhor gestão do contrato e continuidade dos serviços de saúde.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado de SP também já possui decisão unanime quanto ao assunto:

"Esta Corte tem inúmeras decisões que reconheceram a legalidade e viabilidade técnica da aquisição de produtos em lote, inclusive medicamentos, na condição da composição dos lotes com itens afins.

É o caso do processo TC-17266.989.20, que tratou do tema em sede de exame prévio de edital, em despacho datado de 6/7/20, da lavra do e.Conselheiro Sidney Beraldo.

Naquela oportunidade, igualmente para a compra de medicamentos, foi arquivada representação contra edital com questionamento contra a aquisição por lotes.

Segue trecho de interesse:

"4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

A jurisprudência da Casa vem admitindo a reunião de produtos e/ou serviços em lotes desde que apresentem semelhante natureza ou possam ser fornecidos pelo mesmo segmento de mercado. A fragmentação do objeto nesse sentido se justifica pelo ganho de escala e aumento da economicidade para a Administração, proporcionando-lhe a obtenção de uma proposta mais vantajosa do que a contratação por itens, além de uma gestão contratual mais eficiente. "

A tese também fundamentou o decidido no processo TC-8093.989.22,na sessão plenária de 11/5/22, sob relatoria do e. Substituto de Conselheiro SamyWurman:

(...) esta Corte não vem se opondo à adjudicação por lotes, com a condição de que todos sejam compostos por itens afins (...)

No processo TC-17266.989.20 ainda restou evidenciado de forma muito clara que não basta a insatisfação do representante. Argumentação robusta e técnica é necessária a dar suporte ao alegado.

"Apesar de alegar que a Administração deveria adotar o menor preço por item como critério de julgamento, a Representante não trouxe qualquer crítica objetiva à composição dos lotes, apta a demonstrar o prejuízo efetivo à ampla participação de empresas atuantes no setor.

Impende consignar que é imprescindível que a representação traga elementos contundentes de que o ato convocatório impacta concretamente a economicidade e a escolha da proposta mais vantajosa.

Desta forma, há que se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o ato administrativo, não cabendo fulminá-lo sem que a inicial tenha cuidado de demonstrara existência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados. Por essas razões, não acolho a insurgência. " (TCESP, TC nº 00012440.989.25-9, 07/2025)

Diante disso, verifica-se que o Edital do Processo em questão fora bem fundamentado no sentido de sua aquisição por lote uma vez que os itens agrupados nos lotes apresentam natureza semelhante e será fornecido pelo mesmo seguimento de mercado. Também verificou a existência de 18 lotes no processo, o que afasta qualquer tipo de restrição do edital, garantindo assim a ampla participação, atendendo, contudo, as orientações e entendimento do Tribunal de Contas.

a.2). DA COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a adoção de lotes reduz a competitividade. O edital permite ampla participação de empresas que possuam capacidade técnica e logística para atender à integralidade dos itens do lote, sem impor exigências restritivas ou desproporcionais.

A divisão por lotes foi estruturada de modo a manter equilíbrio entre amplitude de participação e eficiência contratual, evitando a fragmentação excessiva do objeto.

a.3). DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O modelo por lotes traz vantagem econômica global, considerando o custo administrativo de gestão de múltiplos contratos, a logística unificada de entrega e o controle integrado de estoque. Assim, o critério de julgamento por lote assegura a economicidade sob o ponto de vista da gestão pública, sem prejuízo da isonomia e competitividade."

b) DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A impugnante sustenta que a exigência do índice de grau de endividamento, constante do item referente à qualificação econômico-financeira do edital, seria indevida e restritiva, sob o argumento de que tal índice não seria usual para aferir a saúde financeira das licitantes, afrontando o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

b.1) – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a possibilidade de a Administração Pública exigir índices e coeficientes econômico-financeiros, desde que devidamente justificados no processo licitatório e objetivamente mensuráveis, conforme o art. 69, caput, que dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, a Lei permite a exigência de índices econômico-financeiros, desde que tenham justificativa técnica e sejam objetivamente verificáveis.

O § 5º do mesmo artigo apenas veda a utilização de índices e valores "não usualmente adotados", ou seja, parâmetros exóticos ou sem correlação com práticas contábeis e financeiras reconhecidas. O índice de grau de endividamento é um dos principais indicadores contábeis aceitos universalmente para avaliar a estrutura de capital e a solvência de uma empresa, estando plenamente dentro da noção de índice "usualmente adotado".

b.2) – DA FINALIDADE DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O índice de grau de endividamento representa a proporção de recursos de terceiros (passivo exigível) em relação ao total de recursos da empresa (ativo total), demonstrando quanto do patrimônio está financiado por

capital de terceiros.

A sua adoção no edital tem finalidade legítima e técnica:

- Verificar a dependência financeira da empresa em relação a capital de terceiros;

- Avaliar a capacidade de pagamento e a sustentabilidade financeira da licitante;

- Garantir que a contratada possua solidez suficiente para suportar obrigações contratuais de curto e longo prazo;

- Mitigar riscos contratuais e proteger o erário contra eventual inadimplemento.

Dessa forma, o índice não restringe a competitividade, mas garante a seleção de empresas aptas a executar o contrato de forma segura, atendendo ao princípio da eficiência e à busca da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

b.3) – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência do índice em questão atende também aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, previstos no art. 5º, e no art. 37, da Constituição Federal.

O índice de endividamento é extraído diretamente do balanço patrimonial, documento de apresentação obrigatória (art. 69, I, da Lei 14.133/2021), o que garante objetividade e igualdade de condições entre os licitantes.

Não há qualquer discricionariedade subjetiva na sua aferição, tampouco favorecimento a determinado participante, uma vez que se trata de critério matemático, verificável e uniforme.

A Administração, ao definir o parâmetro, deve observar:

- O porte econômico médio das empresas do setor;

- O grau de complexidade do objeto e o risco contratual envolvido;

A necessidade de garantir execução contratual segura, conforme a Lei 14.133/2021, que orienta o planejamento da contratação com base em critérios técnicos e de gestão de riscos.

Logo, a exigência do índice de endividamento decorre do dever de planejamento e gestão responsável do contrato, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, sendo plenamente legítima.

b.4) DA JUSTIFICATIVA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Na teoria contábil, o Índice de Endividamento é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

Sendo tema importante, foi estudado amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público. O próprio Tribuna de Contas do Estado de São Paulo considera razoável a adoção de grau de endividamento entre 0,30 e 0,50.

Nos últimos anos, tem aumentado as exigências de qualificação econômico-financeira de forma a trazer maior segurança às suas contratações. Referida postura atende melhor o interesse público e administrativo, haja vista ser inequívoco que empresa não possuidora de solidez financeira poderá vir a trazer elevados riscos ao cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual faz-se necessária a previsão de requisitos de habilitação mais rigorosos.

Vejamos, agora, o que dispõe o artigo 69 da lei 14.133/21: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos

compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao analisar o texto legal acima transcrito, verifica-se a finalidade de tal exigência: "demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório".

A comprovação se dá de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

A Administração deve motivar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução, o que atende ao princípio da motivação, evitando-se exigências desarrazoadas e excessivamente formalistas. Pode, ainda, exigir declaração subscrita por profissional contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no edital.

Os documentos fundamentais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 são: (i) o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais; e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante.

O balanço patrimonial se trata de um documento contábil, que permite analisar a saúde econômica e financeira da empresa.

Esses valores são apurados pelas informações sobre o "ativo" e "passivo" da empresa, além do patrimônio líquido.

Marion (MARION, José Carlos. Contabilidade básica. São Paulo: Atlas, 1996, p. 36) define os índices como sendo relações que se estabelecem entre duas grandezas, facilitando sensivelmente o trabalho do analista, uma vez que a apreciação de certas relações ou percentuais é mais significativa que a observação de montantes, por si só.

Conforme Matarazzo (MATARAZZO, Dante Carmine. Análise financeira de balanços. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 147), os índices são relações entre contas ou grupo de contas das Demonstrações Contábeis, que têm como sua principal característica fornecerem e evidenciarem a situação econômica ou financeira da empresa.

Desse modo, os índices contábeis devem estar previstos no edital da licitação para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado, não sendo uma exigência à parte (ou cumulativa), uma vez que um complementa o outro. Ou seja, os índices são extraídos do balanço patrimonial.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina que os índices contábeis devem estar previstos no edital da licitação para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado, não sendo uma exigência à parte (ou cumulativa), uma vez que um complementa o outro. Ou seja, os índices são extraídos do balanço patrimonial.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. é julgada improcedente quanto a separação dos itens por lote, uma vez que o edital se encontra devidamente fundamentado, a formação de lotes é compatível com o interesse público e a economicidade administrativa, não há violação aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade, sendo que a opção pelo critério "menor preço por lote" decorre de planejamento técnico e observância da legislação.

Em relação ao grau de endividamento, conclui-se que a exigência encontra pleno amparo legal no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a prever índices econômico-financeiros objetivamente mensuráveis e devidamente justificados, sendo que o referido índice é usual, técnico e amplamente reconhecido no campo da contabilidade, utilizado para aferir a solvência e equilíbrio financeiro de empresas, não configurando qualquer inovação indevida. A medida não restringe a competitividade, mas assegura a contratação responsável e eficiente, em consonância com os princípios da isonomia, legalidade, planejamento, eficiência e proposta mais vantajosa, assim, a exigência deve ser mantida integralmente no edital, por se tratar de critério legítimo, proporcional e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Destarte, conclui-se pela manutenção integral do edital e de seus critérios de julgamento, negando-se provimento à impugnação apresentada.

Reginópolis, 04 de novembro de 2025.

Tatiane Garcia Moreno Paixão

CPF.: 225.123.778-06

RG.: 435442466

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 418 DE 14/10/2025

.....

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 024/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2025.

Objeto: Contratação de empresa para locação, manutenção, montagem e desmontagem de decoração natalina nas praças do município de Reginópolis/SP, como parte das festividades natalinas de 2025, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência, Anexo I.

PREAMBULO

Na data de 04 de novembro de 2025, às 14:00 horas, teve início a etapa de julgamento e classificação da (s) proposta (s), pelo critério de julgamento de menor preço unitário, encaminhada (s) pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

RELATÓRIO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO

Participaram deste procedimento, os fornecedores que enviaram documentação e proposta no prazo estabelecido no Termo de Abertura de Dispensa de Licitação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS
Rua Abrahao Ramos, 327
CNPJ: 44556033/0001-98
Lista de Proponentes / Credenciamento Página 1 de 1

Licitação: **000070/25 DISPENSA**

Código	Proponente / Fornecedor Representante Status	Motivo	Tipo Empresa	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) CPF	RG
16841	REINALDO AURELIO FOSSALUSSA Habilitado		MEI	Sim	

RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS

Foram classificadas/desclassificadas as propostas conforme abaixo:

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS
Rua Abrahao Ramos, 327
CNPJ: 44556033/0001-98
Classificação das Propostas Escritas Página 1 de 1

Licitação: **000070/25 DISPENSA**

Item	Descrição
1	**Proposta para todos os itens**

Classif.	Código	Proponente / Fornecedor	Valor Total	Status	Lance
1	16841	REINALDO AURELIO FOSSALUSSA	27.000,00	Classificado	

RECURSO

O art. 165 da Lei 14.133/2021, prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

O Recurso deve ser apresentado diretamente ao setor de licitações nos mesmos meios de comunicação definidos no Termo de Abertura, conforme disposto no §2º do art. 165.

ENCERRAMENTO

Para constar foi lavrada a presente Ata, após verificado o atendimento ao objeto e tendo como vencedora (s) a (s) empresa (s) conforme descrito abaixo por estar apta ao fornecimento do produto, sendo declarada encerrada em 04/11/2025, às 14:40 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS
Rua Abrahao Ramos, 327
CNPJ: 44556033/0001-98
Classificação Final dos Itens por Centro de Custo e Proponentes Página 1 de 1

Licitação: **000070/25 DISPENSA**

Item	Descrição	Valor Total
1	Proposta para todos os itens	27.000,00
	Valor Total da Licitação:	27.000,00

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

_____
Tatiane Garcia Moreno Paixão
CPF.: 225.123.778-06
RG.: 435442466
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 418 DE 19/01/2024

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 18, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.025.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, especificamente o disposto no artigo 15, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, bem como Lei nº 2.840/2024, art. 27, incisos IV e VI, **RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica autorizado na Contabilidade da Câmara Municipal de Reginópolis, a transferência de recursos na importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para reforço das seguintes dotações:

010101 – Câmara Municipal

01 031 0001 2001 0001 – Manutenção da Câmara

008 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo **R$ 7.000,00**

Total da Suplementação.....R$ 7.000,00

Artigo 2º - Constitui recurso hábil para referida transferência a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

010101 – Câmara Municipal

01 031 0001 2001 0001 – Manutenção da Câmara

005 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vant. Fixas – Pessoal Civil **R$ 7.000,00**

Total da Anulação:..... R$ 7.000,00

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "3 de Abril".

Reginópolis, 03 de novembro de 2.025.

LEONARDO BARBOZA
Presidente

ALEXANDRE DE FRANÇA BERNARDINO
1º Secretário

ADRIANA LAERA TERRUEL LOURENÇO
2ª Secretária

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

Aviso de Contratação Direta
(Inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021)

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº: 004/2025	**UNIDADE GESTORA:** Chefia de Expediente
PROCESSO Nº: 007/2025	**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim	**FORMA DE FORNECIMENTO:** O fornecimento do objeto será integral.
OBJETO	
Aquisição de Uniformes para os funcionários da Câmara Municipal de Reginópolis, conforme especificações constantes do Termo de Referência.	

PROPOSTAS		
ENCAMINHAMENTO	**PRAZO**	**HORA**
e-mail: licitacao@camarareginopolis.sp.gov.br	07/11/2025	17h00
DISPONIBILIZAÇÃO DO AVISO		
Este Aviso de Contratação Direta está no Portal da Câmara Municipal de Reginópolis (https://www.camarareginopolis.sp.gov.br/).		

.....